



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:
Em 29 ABR, 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 072 /2026-SAD.

Cuiabá, 20 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 699/2023** que “*Dispõe sobre a regulamentação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 72, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 699/2023** que “*Dispõe sobre a regulamentação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 25 de março de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 13 A instituição deve atender às seguintes exigências específicas:

I - o acesso externo deve ser realizado, no mínimo, por duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

II - os pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas) devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes e com mecanismo antiderrapante devidamente íntegro;

III - as circulações internas principais devem ter largura mínima de um metro e as secundárias podem ter largura mínima de oitenta centímetros, e devem contar com:

a) luz de vigília permanente em pontos estratégicos;

b) corrimão em apenas um dos lados, em circulações com largura menor a um metro e meio;

c) corrimão dos dois lados, em circulações com largura maior ou igual a um metro e meio;

IV- as janelas e os guarda-corpos devem ter peitoris de, no mínimo, um metro;

V- a escada e a rampa de acesso à edificação devem ter, no mínimo, um metro e vinte centímetros de largura.

§ 1º Quando o terreno do estabelecimento apresentar desníveis deve ser dotado de rampas e escadas, para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes, que devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

§ 2º Locais dotados de mais de um andar e que não dispuserem de meios adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical não poderão alojar hóspedes com dificuldade de locomoção no piso superior.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente com incidência sobre os dispositivos supracitados:

- Inconstitucionalidade formal do art. 13: o dispositivo usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde - SES pelo art. 25, I, "g", e III, da LC nº 612/2019. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 699/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado